Comissão Especial de Análise de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Parecer 075/2022
Objeto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 2022
Autoria: Poder Legislativo

I. DA SÍNTESE FÁTICA

A Comissão Especial de Análise de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, neste ato designada, nos termos dos artigos 205 A, e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, regulamentado pela Resolução nº 002/91, de 09.03.1991, e alterado pelas Resoluções nº 001/2006, de 19/07.2006; Resolução nº 002/2010, de 23.06.2010; e Resolução nº 003/2018, de 10.10.2018, neste ato composta pelos vereadores abaixo assinados, passa a expor e delinear em parecer conclusivo, análise específica das questões de legalidade e constitucionalidade, de orçamento, e de matéria de fato, das questões levantadas junto a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

A Proposição Normativa em questão tem por objetivo tratar de alterações, acrescimentos e revogações de dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Chopinzinho, para adequações necessárias, em razão da defasagem de conteúdo, e diante da superveniência de Emendas Constitucionais, de Legislações Federais, de Legislações Estaduais, e de Jurisprudências de Conteúdo Local.

II. DAS RAZÕES DO PARECER

II.I. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL E DA NECESSIDADE DA PROPOSIÇÃO EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto a competência desta Casa de Leis para a proposição e análise da presente proposta, convém mencionar que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, Lei nº 01, de 05 de Abril de 1990, no Título II (Do Governo Municipal), Capítulo I (Do Poder Legislativo), Seção VI (Das Comissões), a Câmara Municipal dispõe de competência para regulamentar Comissões Temporárias, como a Comissão Especial em questão, para análise e emissão de parecer de Projetos de Lei, de acordo com suas especificidades e atribuições:

> **Art. 42. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2017)**
>
> **§1º As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno, no ato de que resultar a sua criação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2005)**

Como se observa, a normativa basilar Municipal, atribui a Casa Legislativa a regulamentação de suas Comissões, a qual é realizada no Regimento Interno desta Casa de Leis que assim dispõe:

> **Art. 205-B – Lida em Plenário a proposta, será constituída Comissão Especial, composta de 5 (cinco) membros indicados pelos líderes da Bancada, observada a proporcionalidade partidária, que sobre ela deve exarar parecer em 15 (quinze) dias.**
>
> **Parágrafo Único – Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta; concluindo pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do caput deste artigo, até decisão final.**

Nestes termos, destaca-se que esta Comissão subscritora, tem caráter temporário e especial, para análise da proposição em questão, restando assim, competente para exarar parecer sobre a matéria.

Ainda, em referência a necessidade da proposição em respeito ao devido processo legislativo, salienta-se que a Revisão da Lei Orgânica é Direito Constitucional necessário e indisponível, para preservar a própria regularidade e legitimidade das diretrizes normativas Municipais.

A comunidade em geral, vive em constante mudança e evolução, sendo que, simultaneamente ao seu desenvolvimento, surge a necessidade de regulamentações para uma vida social organizada sob regras comuns necessárias. Neste contexto, com o passar do tempo as mudanças destas regulamentações (feita através das leis), em especial a nível Federal, como as Emendas Constitucionais ou demais legislações esparsas, tornam as Leis já existentes defasadas frente as mudanças ocorridas.

Deste modo, surge a necessidade indispensável de proceder também as modificações e adequações nas Legislações a nível Estadual e Municipal, já que estas se encontram amparadas e embasadas nas normativas superiores, em especial na Constituição Federal Brasileira.

Para que assim se possa manter a sincronia entre os Entes Federativos (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), ensejam-se as proposições de Projetos de Emenda às Leis Orgânicas, trazendo a estas as adequações legais supervenientes ao longo do tempo, tornando o processo legal atualizado, adequado, e reestruturado. Portanto, é de absoluta necessidade e importância as revisões destas normas.

Somente assim, se pode prezar pela proteção de toda a sociedade para que o processo de elaboração normativa seja realizado em cumprimento com as normas constitucionais respectivas. Ademais, o devido processo legislativo também se constitui como princípio central para o exercício do Poder Político mediante a atividade legislativa indispensável em uma democracia representativa e deliberativa como a vigente no sistema Brasileiro.

Com isto, se possibilita a aplicação efetiva das Leis no dia a dia da Comunidade Local, sendo por meio destas mesmas Leis que se pode garantir o devido e necessário acesso à Educação, Saúde, Assistência Social, e demais direitos garantidos constitucionalmente e indispensáveis a cada Cidadão, inclusive os Chopinzinhenses.

Diante do exposto, o Projeto de Lei encontra respaldo legal de necessidade pública, considerando as atualizações e adequações por ele propostas, haja visto que a legislação Municipal em questão, é de 05 de Abril de 1990, ocorrendo demasiadas mudanças ao longo do tempo, de modo que entendem os membros desta Comissão, que a pretensão merece análise.

II.II. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DA LEGALIDADE, DA CONSTITUCIONALIDADE, JURISPRUDENCIAL E CONTEXTUAL

A priori, constata-se que a matéria proposta se encontra embasadas nos três eixos de atualização de conteúdo, sendo estes o Constitucional, o Jurisprudencial, e o Contextual.

Constitucional pelo fato de que a pretensão traz alterações, acréscimos e revogações de dispositivos normativos utilizando como parâmetro as Emendas Constitucionais ocorridas após a sua criação em 1990, bem como embasada em modificações impostas pelas legislações infraconstitucionais, com a recepção de matérias que adquiram prioridade na aplicação de políticas públicas, modernização da gestão pública, modificações no sistema tributário, e em áreas finalísticas como a assistência social, saúde, educação e cidadania.

Jurisprudencial, por também observar as jurisprudências, termo utilizado para definir a aplicação efetiva das leis pelos Tribunais de acordo com casos concretos, sendo estes entendimentos utilizados como fonte de análise do direito. Assim, se observa que também foram utilizadas como parâmetros na proposição os precedentes dos Tribunais Judiciais e Tribunais de Conta, em análises de casos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Recursos Extraordinários, Julgados em Regime de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes.

Já pelo viés Contextual, nota-se que a proposição também acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal se utilizando como parâmetro a realidade do Município de Chopinzinho, bem como questões pontuais ao seu melhor desenvolvimento em setores específicos que podem vir a gerar renda e ampliar a margem de empregabilidade. Para tanto, conforme anexo da pretensão, se nota que houveram sugestões e apontamentos do Poder Executivo Municipal, através de seus Departamentos e Secretarias, em observância ao dia a dia da experiência vivenciada em cada setor, para com a Comunidade Local.

Constata-se ainda que, em anexo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, e para o atendimentos dos três eixos destacados acima, se encontram na proposição quadros analíticos e de justificação, com base em cada um dos três critérios utilizados no procedimento de sua elaboração, não se fazendo, portanto, necessária a menção específica de item por item neste parecer.

Nestes termos, em análise da proposta apresentada, entenderam os membros da Comissão, que a pretensão encontra o amparo indispensável quanto a matéria de legalidade, de constitucionalidade, jurisprudencial e contextual, e por restarem atendidos os respectivos critérios, a pretensão é suscetível de ser levada ao Plenário para votação.

II.III. DA PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AOS ARTIGOS 5º E 32 DESTA PROPOSIÇÃO

Em referência a proposta apresentada, convém destacar como já mencionado, que a Comissão Especial constituída é formada justamente para a análise da matéria proposta, e por assim ser, com base na deliberação de estudos e levantamento de informações, analisando os dispositivos de acordo com os critérios Constitucionais, Jurisprudenciais e Contextuais, exarar

parecer descritivo quanto à possibilidade (ou não) de ser levada a pretensão ao Plenário da Câmara Municipal para votação.

Sendo assim, dentre as incumbências da Comissão, se encontram o direito legal de apresentar a pretensão emendas, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis que assim prevê:

> Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição**, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.**

Ainda, de acordo com a regulamentação do Regimento, artigo 205-C, há previsão expressa quanto a possibilidade de emendas e/ou subemenda, durante o trâmite da proposição nos seguintes termos:

> **Art. 205-C – Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por 1/3 dos Vereadores.**

Nos termos da mesma normativa regulamentadora artigo 129, destaca-se que as emendas podem ser supressivas quando elimina parte da proposição, artigo, parágrafo, inciso, alínea, palavra ou palavras. Substitutivas, quando se destina a substituir a redação de um dispositivo por outra. Aditivas, quando acrescenta um ou mais dispositivos novos à proposição original. Modificativas, quando e altera um item da proposição principal sem modificá-la substancialmente. Aglutinativas resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos. Ou de redação, quando versa sob circunscrita à linguagem, para sanar vício, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

É pertinente, para fins de esclarecimento, que muito embora se utilizem da mesma nomenclatura denominativa que o título desta proposição, cite-se “Emenda”, as emendas mencionadas neste tópico, tem o objetivo de modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos específicos encontrados dentro da proposta apresentada.

Enfim, em referência ao exposto e quanto a matéria proposta, amparado nos dispositivos mencionados, entenderam os membros desta Comissão, por condicionar este parecer exarado a apresentação de emenda modificativa e supressiva nos artigos:

1) Artigo 5º da Proposta, o qual se prestava a regulamentar a modificação do artigo 16, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica.

2) Artigo 16º da Proposta, o qual se prestava a regulamentar a inclusão do artigo 32, parágrafos 1º e 2º na Lei Orgânica.

As mudanças realizadas por meio da emenda modificativa e supressiva em questão, reduz o número de vereadores a serem eleitos nesta Casa Legislativa de 11 (onze) para 09 (nove), e suprime a implementação de décimo terceiro salário e adicional de férias para os agentes políticos, o que incluiria o Prefeito, os Secretários e Vereadores.

A emenda em questão será apresentada em documento próprio, formalizando-se o ato, e por não encontrarem na proposta demais itens a serem objeto de modificações na proposta por meio de emendas, entenderam os membros das Comissões, que diante das observações condicionais, a pretensão de modificação da Lei Orgânica Municipal se encontra apta a ser levada ao Plenário da Câmara Municipal para votação.

III. DO DISPOSITIVO

Diante dos termos acima expostos, a Comissão Especial de Revisão e de Atualização da Lei Orgânica Municipal de Chopinzinho, após discussão e deliberação quanto a matéria de Legalidade, de Constitucionalidade, de Orçamento, e de Fato, diante dos apontamentos levantados e do objeto proposto, concluem que com os apontamentos e modificações realizados conforme disposto neste parecer, deve a pretensão ser levado ao Plenário para votação. É o parecer.

Câmara Municipal, em 01 de Dezembro de 2022.

Comissão Especial de Revisão e de Atualização da Lei Orgânica Municipal de Chopinzinho:

Osmar Checchi
Vereador

Paulo Rosa
Vereador

Nereu Hengen
Vereador

Saimon Miri
Vereador

Lídia Posso
Vereadora